



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 247/2022

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame desta Comissão o projeto de lei em epígrafe que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder desafetação de área pública e a sua doação à União*”.

A proposição pretende autorizar o Poder Executivo a proceder desafetação de área pública e a sua doação à União, com o escopo de instalar a sede da Polícia Federal.

A área a ser doada corresponde ao lote de terreno n.º 01 (um) terreno medindo 5.887,00 m² (cinco mil, oitocentos e oitenta e sete metros quadrados), matrícula n.º 79.796, no cartório de Registro de Imóveis de Ipatinga, localizada à Av. Usiminas, no Bairro Bela Vista, nesta cidade, conforme Planta de Identificação U-6762 e respectivo Memorial Descritivo, partes integrantes da Lei.

O projeto de lei se fez acompanhar de Planta U-6762, de Memorial Descritivo, de cópia de documento do terreno no Cartório de Registro de Imóveis do Município referente à matrícula n.º 79.796 e do Laudo de Avaliação do imóvel, estimando o seu valor em R\$ 4.503.555,00 (quatro milhões, quinhentos e três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais).

O Executivo justifica tal doação, apresentando-a como resultado da junção dos esforços empreendidos pelo Município e pelo Estado de Minas Gerais, por meio da Polícia Civil de Ipatinga para a construção e instalação de nova sede para o 12º Departamento de Polícia Civil, a fim de propiciar melhores condições de trabalho, acessibilidade e qualidade no atendimento à população.

Em mensagem encaminhada a essa Casa Legislativa através do ofício n.º 113/2022, de 25 de abril de 2022, o Executivo modifica o art. 1º do projeto de lei, alterando o endereço do bem imóvel a ser doado, acrescentando o nome da Rua onde se localiza o terreno, item que faltava na redação original.

Também em mensagem enviada através do ofício n.º 115/2022-GPE, de 26 de abril de 2022, o Executivo acrescenta ao escopo do Projeto de Lei n.º 90/2022, o art. 5º que revoga a Lei Municipal de Lei 1408, de 29 de setembro de 1995, que autorizou a doação do terreno objeto deste projeto ao Estado de Minas Gerais, a fim de que fosse construída a Unidade de Corpo de Bombeiros do 1º Batalhão de Bombeiro da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Por não ter sido efetivada, a propriedade do imóvel foi revertida ao Município, conforme Escritura Pública de Reversão, lavrada às fls, 097 a 099 do livro 1693N, pelo 3º Ofício de Notas de Belo Horizonte - MG.



II - FUNDAMENTAÇÃO

1. DA ALIENAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS À LUZ DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 113 e 115, normatiza a alienação de bens municipais:

*Art. 113 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, **será sempre precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:*

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, desafetação, se for o caso, e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar, obrigatoriamente do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento, a cláusula de retrocessão e de que os bens doados permanecerão inalienáveis pelo prazo de dez anos, sob pena de nulidade do ato.

b) permuta.

Parágrafo 1º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorga a concessão de direito de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Parágrafo 2º A concorrência pode ser dispensada por lei, quando o uso destinar-se a concessionário de serviço público municipal, a entidades educativas, culturais ou assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

(...)

*Art. 115 - Os projetos de lei sobre alienação ou utilização de bens públicos por terceiros serão de **iniciativa do Prefeito.***

No caso em exame, cuida-se de projeto de lei de *iniciativa do Chefe do Executivo*, objetivando *autorização legislativa* para a *doação* de imóvel público para o Estado de Minas Gerais para a construção e instalação da nova sede do 12º Departamento de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

A proposição prevê o encargo a ser assumido pelo donatário - observância da destinação do imóvel e prazo de 10 anos para a execução e instalação da sede do 12º Departamento de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, sob pena de reversão da doação.

2. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO ART. 17 DA LEI 8.666/93 QUANDO DA ALIENAÇÃO DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO

A Lei 8.666/93, em seu art. 17, regulamentando a doação de bens da Administração Pública, determina que a doação será ***permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera do governo e obedecerá às seguintes normas:***

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, **para todos, inclusive as entidades paraestatais,***



dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

A **doação** pretendida enquadra-se na alínea “b” do inciso I do art. 17, supratranscrito, caracterizando dispensa de licitação.

3. DA AVALIAÇÃO PRÉVIA COMO REQUISITO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS

Tanto a Lei Orgânica quanto a Lei 8666/93 determinam a obrigatoriedade de **prévia avaliação** como requisito essencial à alienação de imóveis públicos, como se vê dos artigos 113 da LOM e 17 DA Lei 8666.93.

Junto à documentação que instrui o projeto de lei, encontra-se o competente Laudo de Avaliação, suprimindo, assim, a imposição legal.

4. DO INTERESSE PÚBLICO

A Lei Orgânica e a Lei 8666/93 subordinam a doação de imóveis públicos à existência de interesse público devidamente justificável.



Na mensagem que encaminha o projeto de lei, o Chefe do Executivo justifica que sua proposta visa possibilitar a instalação da nova sede do 12º Departamento de Polícia Civil no Município, para propiciar melhores condições de trabalho, acessibilidade e qualidade no atendimento à população.

Desta forma, comprova-se a existência de interesse público devidamente justificado, à qual deve subordinar-se a alienação de bem público, nos termos do art. 113 da LOM.

5. DOS CASOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos termos do art. 17 da Lei 8.666/93, além da *avaliação prévia, e da autorização legislativa, a alienação será subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, e dependerá de licitação na modalidade de concorrência.*

Contudo, poderá ocorrer a dispensa de licitação em casos especiais, elencados nas alíneas de "a" a "i" do inciso I do art. 17:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

No caso em exame, pretendendo o Executivo doar imóvel de propriedade do Município ao Estado de Minas Gerais, tendo por escopo a parceria para construir e instalar a nova sede do 12º Departamento de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais em Ipatinga, enquadra-se a alienação na alínea "b" do inciso I do art. 17 da Lei 8.666/93, dispensável, portanto de licitação.

6. DA REVERSÃO E DA INALIENABILIDADE DOS IMÓVEIS PÚBLICOS DOADOS

O projeto de lei prevê, no art. 2º, I, a reversão do imóvel caso lhe seja dada finalidade diversa do que está sendo autorizado na proposição, e o art. 3º estabelece a sua



inalienabilidade por dez anos, atendendo assim às exigências do art. 113, I, "a" da Lei Orgânica.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, estas Comissões manifestam-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei 90/2022, do ponto de vista de sua constitucionalidade e interesse público, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 26 de abril de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Werley Glicério Furbino de Araujo

Presidente

João Francisco Bastos

Vice-Presidente

Fernando Ratzke

Relator

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

Adiel Fernandes de Oliveira

Presidente

José dos Santos Reis

Vice-Presidente

Werley Glicério Furbino de Araujo

Relator

Página de assinaturas



Werley Araujo
007.634.156-93
Signatário



Fernando Ratzke
016.985.827-81
Signatário



Joao Bastos
802.472.107-49
Signatário



Adiel Oliveira
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
Signatário



José Reis
715.041.416-87
Signatário

HISTÓRICO

- 21 nov 2022**
14:27:48  **Liliam Goudim Silva** criou este documento. (E-mail: liliamg@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 21 nov 2022**
14:39:38  **Werley Glicerio Furbino de Araujo** (E-mail: leydotransito@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 007.634.156-93) visualizou este documento por meio do IP 152.255.105.119 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.
- 21 nov 2022**
14:39:43  **Werley Glicerio Furbino de Araujo** (E-mail: leydotransito@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 007.634.156-93) assinou este documento por meio do IP 152.255.105.119 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.



- 21 nov 2022**
15:02:47  **Fernando Soares Ratzke** (E-mail: ver.fernando@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 016.985.827-81) visualizou este documento por meio do IP 177.222.251.70 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil.
- 21 nov 2022**
15:02:51  **Fernando Soares Ratzke** (E-mail: ver.fernando@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 016.985.827-81) assinou este documento por meio do IP 177.222.251.70 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil.
- 21 nov 2022**
14:35:34  **Joao Francisco Bastos** (E-mail: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 152.255.106.93 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.
- 21 nov 2022**
14:35:41  **Joao Francisco Bastos** (E-mail: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 152.255.106.93 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.
- 21 nov 2022**
14:50:22  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Empresa: CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA, E-mail: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 152.255.96.75 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.
- 21 nov 2022**
14:50:25  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Empresa: CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA, E-mail: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 152.255.96.75 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.
- 21 nov 2022**
14:52:37  **José dos Santos Reis** (E-mail: ver.zeterez@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 715.041.416-87) visualizou este documento por meio do IP 179.85.25.178 localizado em Campo Belo - Minas Gerais - Brazil.
- 21 nov 2022**
14:52:41  **José dos Santos Reis** (E-mail: ver.zeterez@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 715.041.416-87) assinou este documento por meio do IP 179.85.25.178 localizado em Campo Belo - Minas Gerais - Brazil.

